



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0000444-63.2010.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário/Apeação Cível

Comarca: Belém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Sentenciado/Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior – OAB/PA – 6.861)

Sentenciado/Apelado: **Ernani Lisboa Coutinho Junior** (Adv. André Augusto da Silva Nogueira – OAB/PA – 10.373)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. VÍNCULOS DISTINTOS ENTRE O APELADO E O REFERIDO PARADIGMA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Inteligência do art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal;

II – *In casu*, o apelado aduziu que, após a publicação da Lei nº 6.834/06, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão e emprego público no âmbito da Administração Pública Estadual, passou a receber um salário menor que o devido a sua função, Comandante de Aeronave/Piloto Comercial, utilizando como paradigma o Sr. Anderson Tadeu Costa Pessoa, tendo o Juízo *a quo* julgado procedente a ação ajuizada pelo recorrido, aumentando seus vencimentos;

III - Compulsando a documentação acostada aos autos, constata-se que apesar do apelado e do mencionado paradigma possuírem, basicamente, a mesma função, Comandante de Aeronave, mantinham vínculos completamente distintos com a Administração Pública Estadual, visto que o Sr. Anderson Tadeu Costa Pessoa era um servidor comissionado, lotado na Governadoria do Estado, e o recorrido era um servidor não estável, lotado na Secretaria Executiva de Transporte. Além disso, ao analisar os respectivos contracheques das referidas partes, verifica-se que a remuneração do citado paradigma era composta basicamente dos vencimentos inerentes ao cargo comissionado que possuía, enquanto a remuneração do apelado era composta por adicional por tempo de serviço, horas extras, gratificação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

aeronáutica, dentre outras vantagens. Ou seja, as mencionadas remunerações possuíam bases e parâmetros completamente diferentes, além de não possuírem qualquer vinculação com a Lei nº 6.834/06, motivo pelo qual, a reforma da sentença monocrática é medida que se impõe;

IV - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia, conforme preceitua a Sumula Vinculante nº 37 do colendo STF;

V - Recurso de apelação conhecido e provido, para reformar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação ajuizada pelo apelado.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0000444-63.2010.8.14.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Reexame Necessário/Apeleção Cível

Comarca: Belém

Sentenciante: **Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital**

Sentenciado/Apelante: **Estado do Pará** (Proc. Est. Francisco Edson Lopes da Rocha Junior – OAB/PA – 6.861)

Sentenciado/Apelado: **Ernani Lisboa Coutinho Junior** (Adv. André Augusto da Silva Nogueira – OAB/PA – 10.373)

Procurador de Justiça: Nelson Pereira Medrado

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença e **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por **ERNANI LISBOA COUTINHO JUNIOR**, julgou parcialmente procedente a mencionada ação, determinando que o ora apelante pague os vencimentos do recorrido nos termos em que determina a Lei nº 6.834/06, referente ao cargo de Comandante de Aeronave – Padrão II, relacionado no item II do anexo II, e ao pagamento dos valores retroativos pagos a menor desde fevereiro de 2006, com correção monetária e juros. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em resumo, na exordial (fls. 02/23), o patrono do apelado relatou que o mesmo é piloto comercial/Comandante de Aeronave, admitido no dia 11/06/1985 na Secretaria Executiva de Transporte do Estado do Pará, possuindo o cargo de Piloto Comandante IRF – Padrão C.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Asseverou que, a partir de fevereiro de 2006, com a publicação da Lei nº 6.834/06, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão e emprego público no âmbito da Administração Estadual, o apelado passou a receber salário menor que o devido a sua função.

Salientou que o anexo II da mencionada Lei aponta que o cargo de Comandante de Aeronave II teria como vencimento base o valor de R\$ 4.731,58 (quatro mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) e o recorrido recebia como vencimento base a quantia de R\$ 1.105,22 (hum mil, cento e cinco reais e vinte e dois centavos).

Aduziu que o piloto da Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará usado como paradigma, Sr. Anderson Tadeu Costa Pessoa, possui função idêntica a do apelado, entretanto, recebe uma maior remuneração.

Sustentou, em síntese, que o apelado faz jus a equiparação dos seus vencimentos aos vencimentos do paradigma anteriormente citado, tendo em vista o que preceitua o princípio da isonomia.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu a sentença supramencionada (fls. 166/169).

Nas razões recursais (fls. 184/188), o patrono do apelante aduziu a ausência de violação ao princípio da isonomia no caso dos autos, visto que o servidor utilizado como paradigma pelo recorrido exercia, na realidade, um cargo em comissão, o qual possuía uma maior remuneração.

Sustentou, em resumo, a impossibilidade de qualquer conexão isonômica entre o apelado e o ex-servidor utilizado como paradigma, visto que possuem situações funcionais completamente distintas.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

O Juízo *a quo*, através do despacho de fls. 191, recebeu o recurso no duplo efeito e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

O apelado não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme demonstra a certidão de fls. 192, exarada pela Secretaria da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital.

Após a regular distribuição do presente apelo, coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, que, através do despacho de fls. 195, determinou o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Nelson Pereira Medrado, se manifestou às fls. 197, arguindo de deixa emitir parecer no caso dos autos, visto que o mesmo não justificava a intervenção do *Parquet*.

Em decorrência da Emenda Regimental nº 05/2016, a nobre relatora optou por compor uma Turma de Direito Privado, o que provocou redistribuição do presente processo, vindo o mesmo à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Inicialmente, ressalto que conforme preceitua o art. 14, do NCPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

A sentença recorrida foi publicada antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO

A míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o acerto da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo apelado, julgou procedente a mencionada ação, determinando que o apelante pague os vencimentos do recorrido nos termos em que determina a Lei nº 6.834/06, referente ao cargo de Comandante de Aeronave – Padrão II, relacionado no item II do anexo II, e ao pagamento dos valores retroativos pagos a menor desde fevereiro de 2006, com correção monetária e juros. Condenou o recorrente, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

No caso em análise, constata-se que o apelado aduziu que, após a publicação da Lei nº 6.834/06, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão e emprego público no âmbito da Administração Pública Estadual, passou a receber um salário menor que o devido a sua função, utilizando como paradigma o Sr. Anderson Tadeu Costa Pessoa, o qual exercia uma função idêntica a sua e recebia um salário superior.

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifiquei que apesar do apelado e o mencionado paradigma possuírem, basicamente, a mesma função, Comandante de Aeronave, mantinham vínculos completamente distintos com a Administração Pública Estadual, visto que o Sr. Anderson Tadeu Costa Pessoa era um servidor comissionado, lotado na Governadoria do Estado, e o recorrido era um servidor não estável, lotado na Secretaria Executiva de Transporte, conforme demonstram os contracheques de fls. 51/85.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Além disso, ao analisar os referidos contracheques, constatei que a remuneração do citado paradigma era composta basicamente dos vencimentos inerentes ao cargo comissionado que possuía, enquanto a remuneração do apelado era composta por adicional por tempo de serviço, horas extras, gratificação aeronáutica, dentre outras vantagens. Ou seja, as mencionadas remunerações possuíam bases e parâmetros completamente diferentes, além de não possuírem qualquer vinculação com a Lei nº 6.834/06, conforme arguiu o recorrido.

Outrossim, isso significa dizer que o apelado era um servidor que mantinha vínculo não estável com o Estado do Pará, não podendo pleitear a equiparação ou a isonomia com um servidor que mantinha o vínculo comissionado, cuja equiparação é vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público”

O que a Carta Magna assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens.

Ressalto, também, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, segundo o qual só poderá fazer o que a lei permite. A igualdade pretendida pelo recorrido somente poderia ser alcançada por meio de legislação específica de iniciativa do agente político competente, mas, em hipótese nenhuma, pelo Poder Judiciário, que não ostenta tal função.

Sobre o tema, o eminente jurista Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte:

“O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v.g., de médico, engenheiro, escrivão, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico” (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª ed., Malheiros Editores, 2014, pág. 560)

Por conseguinte, o pleito de equiparação salarial pugnado pelo recorrido não merece acolhimento, visto que possuía situação funcional completamente diversa do Sr. Anderson Tadeu Costa Pessoa, utilizado como paradigma no caso dos autos, visto que o cargo em comissão e a respectiva remuneração encontram respaldo nas funções de assessoramento, as quais são dotadas das características da precariedade, da transitoriedade e da confiança.

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia, conforme sedimentado na Súmula nº 339 do colendo Supremo Tribunal Federal, convertida, no ano de 2014, na súmula vinculante nº 37.

Em reforço desse posicionamento, transcrevo os seguintes arestos do Pretório Excelso:

“Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AUMENTO DE VENCIMENTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. **1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37).** 2. Omissis. (RE 574204 AgR/RS; Primeira Turma; Rel. Min. Alexandre de Moraes; j. 22/06/2018; p. DJe 01/08/2018)

EMENTA. Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 37. Leis Municipais nºs 1.000/2009 e 1.121/2011 do Município de Mogi-Guaçu. Reajustes de 17,74% e 18,33%. Ausência de previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. **1. É defeso ao Poder Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia, conceder reajuste remuneratório sem a devida previsão legal que importe em aumento de vencimentos de servidores, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37.** 2. Omissis. (Rcl 27443/SP; Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; j. 01/12/2017; p. DJe 18/12/2017)”

Este entendimento também encontra-se sedimentado neste egrégio Tribunal, conforme demonstram os seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, DO ABONO SALARIAL CONCEDIDO PELO DECRETO 2.219/97 AOS SERVIDORES MILITARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA VINCULANTE 37 DO STF. INCORPORAÇÃO. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO SANADA. **4. O abono salarial concedido pelo Decreto Estadual nº 2.219/97 aos servidores públicos militares não pode ser estendido aos servidores públicos civis do Estado do Pará, com base no princípio da isonomia, por força da Súmula Vinculante nº 37 do STF; 5. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Súmula Vinculante 37; 6. O abono salarial é vantagem pecuniária de caráter transitório concedida, exclusivamente, aos policiais em atividade, e não pode ser incorporado à remuneração; 1, 2, 3 e 7. Omissis. (Proc. nº 0003446-77.2012.8.14.0049; 1ª Turma de Direito Público; Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro; j. 03/06/2019; p. 18/06/2019)

AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DENEGOU AO SERVIDOR PÚBLICO, EXTENSÃO DE VANTAGEM COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 339 DO STF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. **1- O STF já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de o Poder Judiciário, sob o fundamento da isonomia, aumentar vencimentos de servidores públicos. Incidência da Súmula nº 339/STF. 2- Agravo Interno não conhecido.** (Proc. nº 0034793-17.2013.8.14.0301; Seção de Direito Público; Rel. Desa. Ezilda Pastana Mutran; j. 10/03/2015; p. 13/03/2015)

Outrossim, em decorrência das razões acima esposadas, não há que se falar em isonomia e equiparação entre os vencimentos do apelado e do citado paradigma, motivo pelo qual, a modificação da sentença monocrática é medida que se impõe.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença guerreada, julgando improcedente a ação ajuizada pelo apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

É como voto.

Belém, 11 de novembro de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora